

DECRETO N.º 10.312 / 2018

Regulamenta o procedimento administrativo tributário, a apuração de infrações e aplicação de penalidades previstas pelo Código Tributário Municipal.

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 79, incisos VI e XVI combinados com o artigo 107, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município e, tendo em vista o disposto nos artigos 89 e 254 do Código Tributário Municipal;

DECRETA:

CAPÍTULO I **DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO** **Seção I** **DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO**

Art. 1.º O procedimento tributário administrativo, a verificação das infrações e a aplicação das penalidades previstas nos artigos 78 a 92 da Lei Complementar 6.124/2017 - Código Tributário Municipal, passam a ser regulamentados por este Decreto.

Art. 2.º Considera-se procedimento tributário administrativo aquele que verse sobre a constituição e exigência de créditos tributários do Município, a interpretação ou aplicação da legislação tributária, com trâmite na esfera administrativa.

Art. 3.º O procedimento tributário administrativo tem início com:

I - o Termo de Início de Ação Fiscal, lavrado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

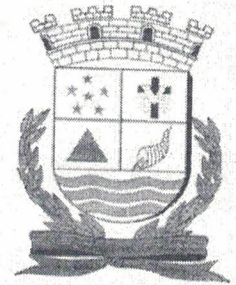
II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

§ 1.º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2.º Para os efeitos no disposto no parágrafo primeiro, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, sucessivamente, por iguais períodos, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Praça Afonso Pena, 30 - Pará de Minas/MG - CEP: 35660 - 013 | (37) 3233 - 5600 | www.parademinas.mg.gov.br



Seção I DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4.º A Administração Tributária, para promover a fiscalização, utilizará o Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), o Termo de Verificação Fiscal (TVF), o Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI), o Auto de Infração (AI), o Termo de Intimação (TI) e o Termo de Apreensão (TA), que serão lavrados pela autoridade competente.

§ 1.º O Termo de Início de Ação Fiscal conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do contribuinte fiscalizado;
- II - o local e a data em que se iniciou a Ação Fiscal;
- III - o motivo que deu ensejo a ação;
- IV - a assinatura de quem deu início à Ação, bem como a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2.º O Termo de Verificação de Ação Fiscal será lavrado no local das verificações e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do contribuinte fiscalizado;
- II - o local e a data das ocorrências verificadas durante a fiscalização;
- III - o detalhamento das ocorrências verificadas durante a fiscalização e
- IV - a assinatura de quem realizou as verificações, bem como a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 3.º O Auto de Infração será lavrado no local da verificação da falta e conterà obrigatoriamente:

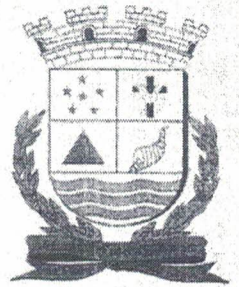
- I - a qualificação do contribuinte autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou apresentar defesa no prazo do artigo 240, §1º da LC 6.124/2017;
- VI - a assinatura do autuante, bem como a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 4.º O Termo de Intimação do contribuinte para pagamento do tributo lançado será expedido pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do intimado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar o recolhimento ou a defesa, prevista pelo artigo 240, §1º da LC 6.124/2017;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso e;
- IV - a assinatura do autuante ou do chefe do órgão expedidor ou outro servidor

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Praça Afonso Pena, 30 – Pará de Minas/MG – CEP: 35660 – 013 | (37) 3233 - 5600 | www.parademinas.mg.gov.br



autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, sendo, no entanto, dispensada no caso de intimação emitida por processo eletrônico.

§ 5.º Caso sejam apreendidas coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares, ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município, será lavrado, obrigatoriamente, Termo de Apreensão, que deverá conter:

I - a qualificação do contribuinte autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou apresentar defesa no prazo do artigo 240, §1º da LC 6.124/2017;

VI - a assinatura do autuante, bem como a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula;

VII - a descrição das coisas ou documentos apreendidos;

VIII - a indicação do lugar onde ficarão depositados e;

IX - a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

§ 6.º Verificada a ocorrência de irregularidades, fica dispensada a lavratura de Termo de Verificação de Ação Fiscal, sendo obrigatório o Auto de Infração.

§ 7.º O Auto de Infração e o Termo de Intimação devem ser lavrados na mesma oportunidade, salvo se impossível em função da quantidade e complexidade das irregularidades apuradas, quando então os dois atos serão realizados separadamente.

Art. 5.º Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 6.º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Parágrafo único. Os autos de infração de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Praça Afonso Pena, 30 – Pará de Minas/MG – CEP: 35660 – 013 | (37) 3233 - 5600 | www.parademinas.mg.gov.br



Art. 7.º Constitui infração qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

§ 1.º Constitui omissão de receita:

I - suprimir ou reduzir tributo mediante qualquer das condutas definidas em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;

II - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

III - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

IV - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou realizável;

V - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

VI - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, hardwares, softwares, ou similares, utilizados pelo contribuinte em regime especial, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados, na forma regulamentar.

§ 2.º Constitui apropriação indébita o não-recolhimento, na forma e prazos regulamentares, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido na fonte.

Art. 8.º Os infratores sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I - multas conforme previstas na LC 6.124/2017 - Código Tributário Municipal e regulamentadas nesse decreto;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município.

Parágrafo único. A autoridade responsável pelo planejamento e execução de operações fiscais poderá, em caráter geral, através de Instrução de Serviço, dispensar a aplicação de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, em razão do objetivo pedagógico da operação.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES Seção I DAS RESTRIÇÕES E DAS MULTAS

Art. 9.º A imposição de penalidades:

I - não exclui a obrigação do pagamento do tributo com incidência de multa moratória, juros de mora e atualização monetária;

II - não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Praça Afonso Pena, 30 – Pará de Minas/MG – CEP: 35660 – 013 | (37) 3233 - 5600 | www.parademinas.mg.gov.br



outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 10 O sujeito passivo inadimplente com a Fazenda Pública Municipal não poderá receber créditos ou restituição, salvo se por compensação.

Parágrafo único. Os pedidos de aprovação de planta, habite-se e placas de numeração somente serão deferidos se o contribuinte estiver em dia com os tributos relativos ao imóvel.

Art. 11 As multas serão calculadas em reais, tomando-se como base:

- I - o valor da multa vigente na data da autuação;
- II - o preço do serviço atualizado monetariamente;
- III - o valor do tributo atualizado monetariamente.

Art. 12 As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não-cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1.º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um conjunto de fatos conexos, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

§ 2.º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida a critério da autoridade fazendária, exceto nos seguintes casos:

a) reincidência, caracterizada esta pela prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou contados da data da decisão condenatória irrecurável na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

b) ser a infração resultado de inobservância de resposta em decorrência de processo de consulta já definitivamente solucionada ou anotações nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;

c) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à infração cuja penalidade pecuniária seja inferior ou igual à R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais).

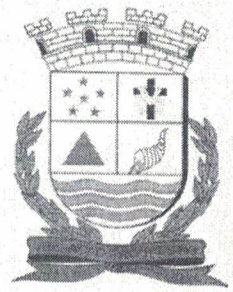
§ 4.º A infração, cuja penalidade pecuniária seja superior a R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais), observado o disposto nas alíneas a, b, c do §2º deste artigo, poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do valor exigido.

Seção II

DAS MULTAS APLICADAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Praça Afonso Pena, 30 – Pará de Minas/MG – CEP: 35660 – 013 | (37) 3233 - 5600 | www.parademinas.mg.gov.br



ACESSÓRIAS

Art. 13 As multas previstas pelo artigo 86 do Código Tributário Municipal devem ser aplicadas da seguinte forma:

I - COM RELAÇÃO AOS CADASTROS MUNICIPAIS:

a) quando a pessoa física deixar de inscrever-se nos cadastros Mobiliário, Imobiliário e de Anúncio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência do início da atividade, da aquisição do imóvel, ou da utilização ou exploração de anúncio, respectivamente, na forma estabelecida pelo órgão responsável pelo Cadastro: R\$ 77,65;

b) quando a pessoa física deixar de comunicar a baixa ou quaisquer alterações dos dados constantes nos cadastros Mobiliário, Imobiliário e de Anúncio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término da atividade ou da ocorrência da alteração, respectivamente, na forma estabelecida pelo órgão responsável pelo Cadastro: R\$ 28,35;

c) quando a pessoa jurídica deixar de inscrever-se, nos cadastros Mobiliário, Imobiliário e de Anúncio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do início da atividade, da aquisição do imóvel, ou da utilização ou exploração de anúncio, respectivamente, na forma estabelecida pelo órgão responsável pelo Cadastro: R\$ 155,30;

d) quando a pessoa jurídica deixar de comunicar a baixa ou quaisquer alterações dos dados constantes nos cadastros Mobiliário, Imobiliário e de Anúncio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da atividade ou da ocorrência da alteração, respectivamente, na forma estabelecida pelo órgão responsável pelo Cadastro: R\$ 104,75;

e) quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade não comunicarem a alienação do imóvel de sua propriedade no prazo de 30 (trinta) dias contados da expedição do documento de transferência da titularidade, por escrito à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária: R\$ 155,30.

II - EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS FISCAIS

a) não possuir ou não exibir documento fiscal, no prazo 15 (quinze) dias contados do recebimento da intimação: R\$ 175,80 por documento;

b) imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado: R\$ 93,60 por documento;

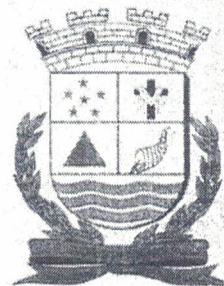
c) imprimir ou mandar imprimir modelo de documento fiscal sem autorização da repartição competente: R\$ 175,80 por documento;

d) emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido: R\$ 16,00 por documento;

e) emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação: R\$ 16,00 por documento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Praça Afonso Pena, 30 – Pará de Minas/MG – CEP: 35660 – 013 | (37) 3233 - 5600 | www.parademinas.mg.gov.br



- f) emitir documento fiscal com endereço diverso daquele a que se refere o estabelecimento prestador: R\$ 16,00 por documento;
- g) emitir documento fiscal fora da sequência cronológica e/ou numérica: R\$ 33,30 por documento;
- h) emitir documento fiscal em desacordo com as normas regulamentares: R\$ 18,96 por documento;
- i) deixar de emitir, na forma e prazos regulamentares, documento fiscal destinado a comprovar o início da relação entre o prestador do serviço e seu usuário: R\$ 18,96 por documento;
- j) dar às vias do documento fiscal destinação diversa daquela indicada nas mesmas: R\$ 16,00 por documento;
- l) não apresentar documento fiscal no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da intimação: R\$ 57,90 por documento;
- m) não manter arquivados os documentos fiscais pelo prazo de cinco anos: R\$ 110,90 por documento;
- n) possuir documento fiscal com numeração e série em duplicidade: R\$ 208,24 por documento;
- o) não publicar e deixar de comunicar, por escrito, à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, a inutilização ou extravio de documentos fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da ocorrência ou do conhecimento do ocorrido: R\$ 167,60 por documento.

III - EM RELAÇÃO AOS LIVROS FISCAIS

- a) por não possuir ou não exibir os livros fiscais obrigatórios ou auxiliares, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação: R\$ 167,00 por livro;
- b) escriturar os livros fiscais de forma ilegível ou com rasuras: R\$ 110,90 por livro;
- c) deixar de escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviço, ou equivalente autorizado pelo fisco, na data de cada entrada de serviço, em livro específico para este fim: R\$ 25,87 por entrada de serviço não escriturada;
- d) deixar de escriturar o Livro de Registro de Serviços Prestados, ou equivalente autorizado pelo fisco, até 30 (trinta) dias da ocorrência do fato gerador, em livro específico para este fim: R\$ 33,30 por mês não escriturado;
- e) deixar de escriturar o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, ou equivalente autorizado pelo fisco, no prazo de 15 (quinze) dias da data da utilização de cada documento fiscal ou na data de cada ocorrência, respectivamente, em livro específico para este fim: R\$ 33,00;
- f) escriturar os livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares: R\$ 33,30 por livro.
- g) não manter arquivados os livros fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos: R\$ 110,90

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Praça Afonso Pena, 30 – Pará de Minas/MG – CEP: 35660 – 013 | (37) 3233 - 5600 | www.parademinas.mg.gov.br



(noventa reais) por livro;

h) não publicar e deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a inutilização ou extravio de livros fiscais, contados da data do ocorrido ou do conhecimento do ocorrido: R\$ 167,00 por livro;

i) não reconstruir a escrituração fiscal, caso essa se inutilize ou extravia, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da inutilização ou extravio: R\$ 110,90 por livro;

IV - EM RELAÇÃO A DOCUMENTOS CONTÁBEIS:

a) contabilizar indevidamente documentos que gerem redução de base de cálculo: R\$ 167,60 por documento.

V - EM RELAÇÃO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA:

a) não atender à notificação do órgão fazendário para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos: R\$ 57,90;

b) fornecer ao fisco informações ou documentos incompletos, inexatos ou inverídicos: R\$ 208,25;

c) deixar de prestar informações, exibir livros e documentos contábeis, ou quaisquer outros elementos, quando solicitados pelo fisco: R\$ 208,25;

d) impedir ou embaraçar a ação do fisco ou, ainda, desacatar o agente ou autoridade fiscal: R\$ 251,40 independentemente das sanções penais cabíveis;

VI - EM RELAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA:

a) deixar de cumprir exigências previstas em despacho concessório do regime especial: R\$ 208,25;

b) não apresentar declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos, no prazo de 15 (quinze) dias da ocorrência da operação: R\$ 57,90;

c) quando o fisco solicitar e o contribuinte não apresentar o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias: R\$ 57,90;

d) aos contribuintes cujos documentos instituídos pela administração tributária forem objeto de falsificação: R\$ 251,40;

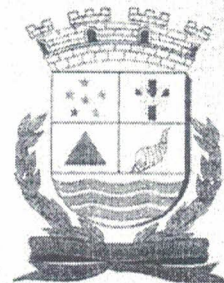
e) quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade deixarem de cumprir qualquer obrigação inerente à concessão ou manutenção do benefício: R\$ 57,90.

Art. 14 As multas previstas pelo artigo 87 do Código Tributário Municipal devem ser aplicadas da seguinte forma:

I - por emitir documento diverso daquele exigido para a operação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Praça Afonso Pena, 30 – Pará de Minas/MG – CEP: 35660 – 013 | (37) 3233 - 5600 | www.parademinas.mg.gov.br



a) se escriturado contabilmente: 1% (um por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 103,30;

b) se não escriturado contabilmente: 4% (quatro por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 251,40.

II - por não utilizar ingressos, previamente autorizados pela repartição fiscal, para a entrada de eventos de qualquer natureza: 4% (quatro por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 251,40 por evento;

III - destinar a tomadores de serviços diferentes, as vias de um mesmo documento fiscal: 4% (quatro por cento) do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 251,40;

IV - utilizar documento fiscal com numeração e série em duplicidade: 4% (quatro por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 251,40;

V - por escriturar os livros fiscais com dolo, fraude ou simulação: 4% (quatro por cento) do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente e, nunca inferior a R\$ 251,40;

VI - por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação: 4% (quatro por cento) do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 251,40;

VII - por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal: 4% (quatro por cento) do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 251,40;

VIII - por qualquer omissão de receita, definida no artigo 79 da Lei 6.124/2017 e neste Decreto: 4% (quatro por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 251,40;

IX - emitir modelo de documento fiscal impresso sem autorização do órgão competente: 4% (quatro por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 251,40;

X - emitir documento fiscal dado como extraviado, desaparecido ou inutilizado, assim como, após o encerramento de atividade: 4% (quatro por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 251,40;

XI - por descrever, em qualquer das vias do documento fiscal ou contábil serviço diferente daquele efetivamente prestado, que resulte em benefício de alíquota reduzida, isenção, não incidência ou imunidade: 4% (quatro por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 251,40;

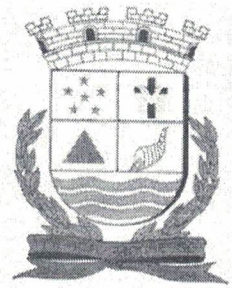
Seção III

DAS MULTAS APLICADAS EM RAZÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS

Art. 15 As multas previstas pelo artigo 88 do Código Tributário Municipal devem

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Praça Afonso Pena, 30 – Pará de Minas/MG – CEP: 35660 – 013 | (37) 3233 - 5600 | www.parademinas.mg.gov.br



ser aplicadas da seguinte forma:

I - o atraso no pagamento dos tributos sujeitará o infrator à multa de 5% (cinco por cento);

II - sobre o total do débito relativo ao tributo inscrito em dívida ativa será aplicada a multa de 7% (sete por cento);

III - 40% (quarenta por cento) do valor do tributo, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 251,40, ao contribuinte em cujas guias de recolhimento de tributo ocorrer falsificação de autenticação bancária;

Parágrafo único. No caso de apropriação indébita, definida no artigo 80 da LC 6.124/2017 e no inciso II do artigo 9.º deste Decreto, a multa prevista no inciso III deste artigo será cominada em dobro.

Seção IV

DAS MULTAS APLICADAS EM INFRINGÊNCIA AO CÓDIGO MUNICIPAL DE OBRAS E AO CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS

Art. 16 Não havendo legislação específica, as multas por infrações aos dispositivos dos Códigos de Obras e Posturas Municipais e aquelas para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de R\$ 25,90 até R\$ 692,55, de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo da reparação do dano causado.

CAPÍTULO IV

DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

Art. 17 O sujeito passivo, contribuinte ou responsável que não concordar com o lançamento ou com a aplicação da penalidade poderá apresentar reclamação ou defesa.

§ 1.º A reclamação ou defesa, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, deverá ser protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias contados na notificação do ato impugnado, acompanhada da documentação na qual se fundamentou.

§ 2.º É vedado reunir na mesma petição de reclamação ou defesa, matéria referente a tributos diversos, a mais de uma autuação ou lançamento, exceto quando forem conexos.

§ 3.º O autuado poderá recolher os tributos referentes à parte do Auto de Infração que for inconteste e apresentar defesa em relação à outra.

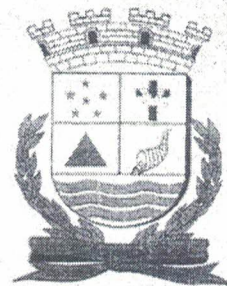
CAPÍTULO V

DA FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO DAS MULTAS

Art. 18 As multas previstas pelo Código Tributário Municipal e regulamentadas por este Decreto deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Praça Afonso Pena, 30 – Pará de Minas/MG – CEP: 35660 – 013 | (37) 3233 - 5600 | www.parademinas.mg.gov.br



Parágrafo único. Contar-se-á o prazo a que se refere o caput deste artigo:

I - da data do recebimento do Auto de Infração ou;

II - da data da ciência da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, decorrente da defesa ou reclamação administrativa prevista no artigo 240 da LC 6.124/2017 - Código Tributário Municipal;

III - da data da entrega da guia pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, no caso do parágrafo único do artigo 19 deste Decreto.

Art. 19 O pagamento deverá ser realizado por meio de guia, que será encaminhada ao infrator junto do Auto de Infração.

Parágrafo único. O não-encaminhamento de guia não é motivo para o não pagamento no prazo estipulado, devendo a mesma ser requerida junto à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 A interposição de recurso, administrativo ou judicial, assim como o cancelamento do parcelamento em razão do descumprimento de suas condições, implicará a perda do benefício de redução das multas previstas em lei.

Art. 21 Todo tributo não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - multa moratória sobre o valor atualizado do tributo, nos termos do artigo 15 deste Decreto;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor atualizado do tributo, contados da data de vencimento da obrigação;

III - atualização monetária, utilizando-se o IGP-M ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação do lançamento dispensa a incidência da multa e dos juros de mora, sujeitando-se apenas à atualização monetária.

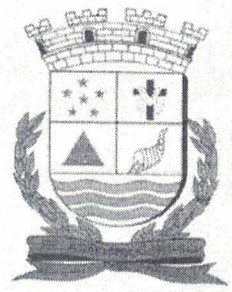
Art. 22 Os créditos tributários e fiscais decorrentes de penalidade aplicada pelo descumprimento da legislação municipal ficam sujeitos à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor atualizado do débito, contados da data de vencimento da obrigação;

II - atualização monetária, utilizando-se o IGP-M ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal que venha a substituí-lo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Praça Afonso Pena, 30 – Pará de Minas/MG – CEP: 35660 – 013 | (37) 3233 – 5600 | www.parademinas.mg.gov.br

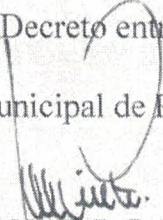


Art. 23 A correção monetária do valor das penalidades previstas neste Decreto será implementada considerando o IGP-M Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo, no dia 1.º de janeiro de cada ano, pelo valor percentual acumulado do exercício anterior.

Art. 24 Fica expressamente revogado o Decreto Municipal n.º 7.986/15.

Art. 25 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pará de Minas, 02 de janeiro de 2018.


JOSÉ LEONARDO MARTINS PINTO
Secretário Municipal de Gestão Fazendária


ELIAS DENIZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Praça Afonso Pena, 30 – Pará de Minas/MG – CEP: 35660 – 013 | (37) 3233 - 5600 | www.parademinas.mg.gov.br